



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

- R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O -

D E C I S Ã O

**Processo nº 146/2025 - Pregão Eletrônico nº
020/2025**

Objeto: aquisição de equipamentos de informática visando ao atendimento das necessidades operacionais e administrativas do próprio Consórcio Intermunicipal De Especialidades - CIESP e dos municípios consorciados participantes.

Ref.: Recursos Administrativos das Empresas: **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 27.975.551/0003-99**, contra a classificação das propostas das empresas **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.953.689/0001-18**, para o item 01, **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 16.847.666/0001-10** para o item 12 e **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 36.314.871/0001-27** para o item 13; **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.552.128/0001-19**, contra a classificação da proposta da empresa **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 33.615.509/0001-06** para o item 02; **RL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 30.948.812/0001-24**, contra a classificação da proposta da empresa **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.552.128/0001-19** para o item 03; **FORNECE + E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 59.345.113/0001- 71** contra a desclassificação de sua proposta.

- DECISÃO -

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto na **Lei nº 14.133/2021**, relativamente aos recursos administrativos remetidos pela Pregoeira, **DECIDE:**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

- **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, RL INFORMÁTICA LTDA, FORNECE + E-COMMERCE LTDA e VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, por serem tempestivos e formalmente regulares;
- **ACOLHER**, por seus próprios fundamentos, a decisão da Pregoeira, que indeferiu parcialmente as razões recursais, reconhecendo a plena conformidade técnica e documental das propostas apresentadas pelas empresas SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Item 02), GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA (Item 03), FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA (Item 01), e ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (Item 13); e desclassificar a proposta da empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 16.847.666/0001-10, para o item 12, por não atender às especificações do edital;
- **RESSALTAR** que o julgamento observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e economicidade;
- **DETERMINAR** a publicação e comunicação da presente decisão às partes interessadas, para que produza seus efeitos legais.

Bicas/MG, na data da assinatura digital

Glauco Braga Fávero
Presidente do CIESP



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

J U L G A M E N T O D E R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

**Processo nº 146/2025 – Pregão Eletrônico nº
020/2025**

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática visando ao atendimento das necessidades operacionais e administrativas do próprio Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP e dos municípios consorciados participantes.

Ref.: Recursos Administrativos das Empresas: **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 27.975.551/0003-99**, contra a classificação das propostas das empresas **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.953.689/0001-18**, para o item 01, **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 16.847.666/0001-10** para o item 12 e **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 36.314.871/0001-27** para o item 13; **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.552.128/0001-19**, contra a classificação da proposta da empresa **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 33.615.509/0001-06** para o item 02; **RL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 30.948.812/0001-24**, contra a classificação da proposta da empresa **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.552.128/0001-19** para o item 03; **FORNECE + E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 59.345.113/0001- 71** contra a desclassificação de sua proposta.

Recorrido: Pregoeiro.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de quatro recursos administrativos, apresentados a tempo e modo, pelas empresas acima identificadas, contra atos desta Pregoeira que, em sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico nº 020/2025, classificou as propostas das empresas **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** para o item 01, **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02, **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA** para o item 03, **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA** para o item 12 e **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** para o item 13, e desclassificou a proposta da empresa recorrente **FORNECE + E-COMMERCE LTDA** para o item 16.

Inobstante as intenções de recurso feitas pelas empresas **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA** para os itens 04, 12 e 13, **FORNECE + E-COMMERCE LTDA** para os itens 08, 13, 14 e 15, não houve, por parte das mesmas, apresentação das razões tempestivamente.

A empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** interpôs recurso contra a classificação da FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., vencedora do ITEM 01, referente ao equipamento NTC PRO 6000, alegando que o processador AMD Ryzen 5 PRO 5650G, pertencente à série Ryzen 5000, não se enquadraria na última ou penúltima geração disponível no mercado nacional.

Segundo a recorrente, conforme o site oficial da AMD, as séries Ryzen 7000 e Ryzen 8000 representam, respectivamente, a penúltima e a última geração de processadores, sendo estas as que expressam o atual estado da tecnologia. Afirmou ainda que a declaração autodeclaratória apresentada pela empresa vencedora, informando que o modelo atenderia à penúltima geração, não possui valor técnico, pois não substitui comprovação oficial do fabricante. Requereu, assim, a desclassificação da proposta da FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA por descumprimento das exigências do edital quanto à atualização tecnológica do processador.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

No que se refere ao item 12, a empresa VANGUARDA apresentou recurso contra a classificação da HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA., referente ao nobreak CR Energia KSB 2000.

A recorrente sustentou que o equipamento não atenderia ao Termo de Referência, pois operaria com onda senoidal pura apenas em modo rede, e não em modo bateria, tornando-o tecnicamente inferior ao exigido. Explicou que a onda senoidal pura reproduz a forma ideal da rede elétrica, adequada para equipamentos sensíveis, enquanto a onda senoidal aproximada ou semi-senoidal apresenta degraus que podem causar aquecimento e danos aos aparelhos conectados. Por esse motivo, defendeu que o modelo deveria ser desclassificado por não garantir energia estável em modo bateria.

Ao que se refere ao recurso interposto pela mesma empresa para o item 13, contra a classificação da proposta da empresa ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., a recorrente alega que o equipamento não consta no site oficial da fabricante, o que geraria insegurança técnica e jurídica quanto à autenticidade do produto, especificações originais e garantia de fabricação. A ausência de referência oficial, segundo a recorrente, abriria margem para produtos paralelos ou não homologados, violando os princípios da segurança, transparência e vantajosidade. Por tais motivos, solicitou a desclassificação da proposta.

A empresa **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA** interpôs recurso contra a classificação da SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do ITEM 02, computadores de alto desempenho, alegando inobservância das exigências editalícias.

Segundo a recorrente, o processador Intel Core i9-12900F (12ª geração) ofertado pela vencedora não atenderia ao edital, uma vez que já existiriam no mercado nacional processadores das 13ª e 14ª gerações (Intel i9-13900F e i9-14900F). Defendeu que o edital exige o fornecimento de processadores da última ou penúltima geração



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

disponível no mercado nacional e, portanto, a proposta da SINCÊS não deveria ser aceita.

Argumentou ainda que não é possível flexibilizar o edital após a fase de lances, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo. Citou doutrina e jurisprudência para reforçar que não cabe alteração de especificações técnicas após a apresentação das propostas, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da SINCÊS TECNOLOGIA e a revisão da decisão da pregoeira, sob pena de futura representação ao TCU.

A empresa **RL INFORMÁTICA LTDA** interpôs recurso contra a classificação da GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, vencedora do ITEM 03, que tem por objeto a aquisição de notebooks destinados ao uso administrativo.

A recorrente alegou ausência de identificação de marca e modelo, falta de comprovação de desempenho mínimo (CPU Mark $\geq$ 12.000) e ausência de comprovação de garantia de 60 meses *on site*, afirmando que a proposta da vencedora não teria atendido às exigências do edital. Sustentou que a aceitação da proposta representaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, previstos nos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a RL INFORMÁTICA, a proposta da GOMES & GARCIA consistiria em uma mera cópia do Termo de Referência, sem individualização do equipamento, marca, modelo ou especificações técnicas reais, contrariando o art. 5º, §5º, do Decreto nº 10.024/2019, que exige descrição detalhada do produto ofertado. Argumentou ainda que a ausência de informações sobre o desempenho mínimo e a garantia contratual impediria o julgamento objetivo e violaria a isonomia, conferindo vantagem indevida à empresa



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

vencedora. Por fim, requereu a desclassificação da proposta da recorrida.

Já empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA** pondera na peça recursal apresentada, que a desclassificação da proposta ofertada para o item 16 foi indevida e sustenta que sua proposta, referente ao modelo Canon DR-C240 (0651C014AA), atende plenamente às exigências materiais do edital, destacando que o equipamento possui alimentador automático de documentos (ADF), digitalização duplex (frente e verso), velocidade de até 45 ppm (90 ipm), resolução óptica de 600 dpi, capacidade de 60 folhas e ciclo diário de até 4.000 digitalizações, além de funcionalidades adicionais como digitalização de passaportes e cartões plásticos.

O motivo da desclassificação, segundo a empresa, foi o fato de o modelo ofertado possuir porta de conexão USB 2.0 de alta velocidade, enquanto o edital previa porta USB 3.0. A recorrente argumenta que tal diferença não compromete a funcionalidade nem o desempenho do equipamento, pois o padrão USB 2.0 é compatível com o USB 3.0 e suficiente para atender às velocidades exigidas, configurando, portanto, divergência meramente formal, sem impacto prático na execução contratual.

Defende que a desclassificação decorreu de interpretação restritiva de um requisito acessório, violando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e os princípios da razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, sustenta que a exigência de porta USB 3.0 seria excessivamente específica e desnecessária, carecendo de justificativa técnica formal, o que configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e às Súmulas 177 e 270 do TCU.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de desclassificação, com o consequente reconhecimento do atendimento integral ao edital



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

e a reclassificação de sua proposta, alegando que o produto ofertado é tecnicamente adequado, eficiente e vantajoso à Administração.

As Recorrentes colacionam julgados e excertos doutrinários quanto à vinculação ao instrumento convocatório, princípios gerais da Administração Pública, decisões de casos concretos assemelhados, dentre outros.

Ao final, todas pugnam pelo conhecimento dos seus correspondentes pedidos, com a revisão da decisão desta Pregoeira, com consequente decretação da reversão das medidas adotadas ou remessa dos recursos à autoridade superior.

Conhecidos os Recursos apresentados, processaram-se os mesmos e procedeu-se com a intimação das Recorridas **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA e ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**

Apenas as recorridas **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA e ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** anexaram suas contrarrazões. As demais ficaram-se inertes.

A recorrida **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, defendeu a legalidade e regularidade de sua proposta para o item 02, argumentando que o edital condiciona o requisito técnico à efetiva disponibilidade no mercado nacional no momento da entrega, e não ao mero lançamento global.

A empresa esclareceu que a 13ª geração de processadores (i9-13900F) não possui oferta regular e contínua no Brasil, inviabilizando sua aquisição em larga escala, especialmente considerando o volume do contrato (333 unidades). Ressaltou que a disponibilidade mencionada no edital se refere à possibilidade real de compra por meio de canais oficiais e distribuidores autorizados, e não a produtos pontualmente disponíveis em varejistas como Kabum, Terabyte ou Mercado Livre, que não garantem fornecimento institucional.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

Apresentou documentação comprovando a ausência de oferta comercial efetiva da 13ª geração e a presença estável da 12ª geração, destacando que esta representa a penúltima geração efetivamente disponível no mercado nacional, conforme a tabela a seguir:

MODELO	DISPONIBILIDADE	CLASSIFICAÇÃO EDITALÍCIA
INTEL I9 14ª GERAÇÃO	DISPONÍVEL	ÚLTIMA GERAÇÃO
INTEL I9 13ª GERAÇÃO	INDISPONÍVEL	—
INTEL I9 12ª GERAÇÃO	DISPONÍVEL	PENÚLTIMA GERAÇÃO

Já recorrida **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA**, defendeu a regularidade e validade de sua proposta para o item 03, bem como a correção da decisão proferida pela pregoeira. A empresa afirmou ter atendido integralmente às exigências do edital, apresentando, após diligência devidamente autorizada, prospectos, fichas técnicas e declarações que descrevem detalhadamente o equipamento ofertado, incluindo garantia, desempenho, memória e armazenamento, sem qualquer modificação da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação complementar apresentada foi analisada e aprovada pelo Pregoeiro e equipe técnica, estando disponível para consulta de todos os licitantes no Portal de Compras Públicas. A recorrida ressaltou que o recurso da RL INFORMÁTICA carece de fundamento, por desconsiderar as diligências e documentos já juntados ao processo, motivo pelo qual requereu o indeferimento do recurso e a manutenção de sua classificação como vencedora.

E a recorrida **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, refutou integralmente as alegações da recorrente para o item 13, esclarecendo que o modelo Titan Pro 3200VA existe e está disponível no site oficial da fabricante, apresentando inclusive os links:

<https://www.ataups.com.br/services-2-4>

https://www.ataups.com.br/files/ugd/111a0f_7729ea0aad4d4542a52a9b4199ac693d.pdf



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

A empresa explicou que o catálogo técnico apresentado se encontra hospedado em domínio institucional e atende integralmente ao edital, que exigia nobreak senoidal puro 3200VA, dupla conversão (online), entrada e saída bivolt, autonomia expansível, interface SNMP/USB e onda senoidal pura. Esclareceu também que o modelo "Standard" citado pela recorrente pertence à mesma linha, mas possui especificações inferiores, sendo indevido o uso como parâmetro comparativo.

A recorrida afirmou que foi elaborado um catálogo unificado do modelo Titan Pro 3200VA para facilitar a compreensão técnica do órgão, sem alteração de informações, e que todos os dados coincidem com as exigências do Termo de Referência.

Registre-se, por derradeiro neste Relatório, que o prazo final para apresentação das razões de recurso se deu em 08/10/2025 (quarta-feira) às 23:59 horas; o prazo final para apresentação das contrarrazões se deu em 13/10/2025 (segunda-feira) às 23:59 horas.

Finalizado o prazo para apresentação das contrarrazões, esta Pregoeira, amparada pela equipe técnica do Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, iniciou a análise dos recursos e também pesquisas junto às fabricantes para sanar dúvidas referentes aos itens ofertados.

É o que se extrai de necessário no que concerne a relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da descrição do item 01 - ESTAÇÃO DE TRABALHO DESTINADA A USO ADMINISTRATIVO

Conforme consignado na Ata da sessão pública realizada para abertura das propostas de preços e análise da documentação apresentada pelas participantes, a empresa recorrida teve sua



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

proposta classificada para o **item 001** do Edital. Nasce daí, a necessidade de se identificar o objeto e todas suas especificações técnicas contidas no edital:

Item 001 - Descrição: *ESTAÇÃO DE TRABALHO DESTINADA A USO ADMINISTRATIVO, DEVENDO SER FORNECIDA COM PROCESSADOR INTEL CORE I5 OU AMD RYZEN 5, OU SUPERIOR, PERTENCENTE À ÚLTIMA OU PENÚLTIMA GERAÇÃO DISPONÍVEL NO MERCADO NACIONAL NO MOMENTO DA ENTREGA. O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR, NO MÍNIMO:*

- 16 GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 OU DDR5, COM POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO;
- UNIDADE DE ARMAZENAMENTO SSD TIPO M.2 NVME, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 480 GB;
- PLACA DE VÍDEO INTEGRADA AO PROCESSADOR (EX: INTEL UHD, INTEL IRIS XE, AMD RADEON GRAPHICS), OU PLACA DEDICADA, COM CAPACIDADE PARA SUPOORTAR DOIS MONITORES SIMULTÂNEOS EM MODO DE EXTENSÃO DE ÁREA DE TRABALHO, VIA SAÍDAS DIGITAIS (HDMI, DISPLAYPORT OU USB-C COM DISPLAY ALT MODE).

A PERFORMANCE DO PROCESSADOR DEVERÁ SER COMPROVADA POR RELATÓRIO DE BENCHMARK, COM PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 15.000 PONTOS NO CPU MARK, UTILIZANDO O SOFTWARE PASSMARK PERFORMANCETEST 10 OU SUPERIOR, OU EQUIVALENTE RECONHECIDO PELO MERCADO.

1.1 - Da classificação da proposta da empresa recorrida FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA

A recorrente reportou que o processador AMD Ryzen 5 PRO 5650G, pertencente à série Ryzen 5000, não se enquadraria na última ou penúltima geração disponível no mercado nacional, confrontando a descrição presente para o item no edital.

Entretanto, a análise técnica constatou que a série Ryzen 5000 permanece amplamente disponível no mercado nacional, atendendo ao conceito editalício de "penúltima geração disponível", uma vez que as gerações mais recentes ainda não possuem ampla oferta comercial. Além disso, o processador Ryzen 5 PRO 5650G apresenta desempenho



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

superior a 25.000 pontos no CPU Mark, cumprindo integralmente as exigências de desempenho e atualização tecnológica previstas no edital.

Neste sentido, resta patente que o produto, em questão, é adequado para atender requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Diante desta constatação, mantem-se a classificação da proposta apresentada pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, relativamente ao item 001 do Edital.

2 - Da descrição do item 02 - ESTAÇÃO DE TRABALHO DE ALTO DESEMPENHO

Conforme consignado na Ata da sessão pública realizada para abertura das propostas de preços e análise da documentação apresentada pelas participantes, a empresa recorrida teve sua proposta classificada para o **item 002** do Edital. Nasce daí, a necessidade de se identificar o objeto e todas suas especificações técnicas contidas no edital:

Item 002 - Descrição: ESTAÇÃO DE TRABALHO DE ALTO DESEMPENHO, DESTINADA A SETORES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COMO ENGENHARIA, GEOPROCESSAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO, MODELAGEM 3D, ANÁLISE DE DADOS E COMPUTAÇÃO GRÁFICA AVANÇADA. O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER FORNECIDO COM PROCESSADOR DA LINHA INTEL XEON W, INTEL CORE I9, OU AMD RYZEN 9 / AMD RYZEN THREADRIPPER, PERTENCENTE À ÚLTIMA OU PENÚLTIMA GERAÇÃO DISPONÍVEL NO MERCADO NACIONAL NO MOMENTO DA ENTREGA, COM FOCO EM CARGAS DE TRABALHO PARALELAS E ALTO PODER DE PROCESSAMENTO. O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR, NO MÍNIMO:

- 32 GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 OU DDR5, COM POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO PARA NO MÍNIMO 64 GB;
- UNIDADE DE ARMAZENAMENTO SSD M.2 NVME, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1 TB E VELOCIDADES COMPATÍVEIS COM APLICAÇÕES DE ALTO DESEMPENHO;
- PLACA DE VÍDEO DEDICADA PROFISSIONAL, COM OS SEGUINTE REQUISITOS MÍNIMOS:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

O 4 GB DE MEMÓRIA DEDICADA GDDR5 OU SUPERIOR;

O PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 8.000 PONTOS NO BENCHMARK G3D MARK, CONFORME AVALIAÇÃO PELO SOFTWARE PASSMARK PERFORMANCETEST 10 OU SUPERIOR (OU FERRAMENTA EQUIVALENTE RECONHECIDA);

O COMPATIBILIDADE COM BARRAMENTO PCI EXPRESS 4.0 OU SUPERIOR, E SUPORTE A APIS GRÁFICAS MODERNAS COMO DIRECTX 12 E OPENGL 4.6.

O PROCESSADOR DEVERÁ APRESENTAR PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 20.000 PONTOS NO CPU MARK, CONFORME AVALIAÇÃO PELO MESMO SOFTWARE DE BENCHMARK (PERFORMANCETEST 10 OU SUPERIOR).

2.1 - Da classificação da proposta da empresa recorrida SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente reportou que o processador Intel Core i9-12900F (12ª geração) ofertado pela vencedora não atenderia ao edital, uma vez que já existiriam no mercado nacional processadores das 13ª e 14ª gerações (Intel i9-13900F e i9-14900F). Defendeu que o edital exige o fornecimento de processadores da última ou penúltima geração disponível no mercado nacional e, portanto, a proposta da SINCÊS não deveria ser aceita.

Entretanto, em consulta a área técnica do Consórcio, esta pregoeira constatou que a documentação apresentada pela vencedora demonstrou que os processadores da 13ª geração não possuíam oferta regular em distribuidores oficiais brasileiros, enquanto o modelo ofertado atendia plenamente às exigências editalícias.

Concluiu-se, portanto, que o equipamento ofertado, com processador Intel Core i9-12900F (12ª geração), enquadra-se na penúltima geração efetivamente disponível no mercado nacional, atendendo plenamente ao edital e representando proposta exequível e vantajosa para a Administração. Neste sentido, resta patente que o produto, em questão, é adequado para atender requisitos solicitados no instrumento convocatório.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

Diante desta constatação, mantem-se a classificação da proposta apresentada pela empresa **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** **relativamente** ao item 002 do Edital.

3 - Da descrição do item 03 - NOTEBOOK DESTINADO AO USO EM SETORES ADMINISTRATIVOS

Conforme consignado na Ata da sessão pública realizada para abertura das propostas de preços e análise da documentação apresentada pelas participantes, a empresa recorrida teve sua proposta classificada para o **item 003** do Edital. Nasce daí, a necessidade de se identificar o objeto e todas suas especificações técnicas contidas no edital:

Item 003 - Descrição: NOTEBOOK DESTINADO AO USO EM SETORES ADMINISTRATIVOS, COM DESEMPENHO EQUIVALENTE AO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO DESKTOP VOLTADAS AO MESMO FIM. O EQUIPAMENTO DEVERÁ ATENDER, NO MÍNIMO, ÀS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:

- *PROCESSADOR DA LINHA INTEL CORE I5 OU AMD RYZEN 5, PERTENCENTE À ÚLTIMA OU PENÚLTIMA GERAÇÃO DISPONÍVEL NO MERCADO NACIONAL NO MOMENTO DA ENTREGA;*
- *PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 12.000 PONTOS NO CPU MARK, CONFORME AVALIAÇÃO PELO SOFTWARE PASSMARK PERFORMANCETEST 10 OU SUPERIOR (OU FERRAMENTA EQUIVALENTE RECONHECIDA);*
- *16 GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 OU DDR5, COM POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO;*
- *UNIDADE DE ARMAZENAMENTO SSD DO TIPO M.2 NVME, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 480 GB;*
- *PLACA DE VÍDEO INTEGRADA, COMPATÍVEL COM OPERAÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS MONITORES EXTERNOS EM MODO DE EXTENSÃO DE ÁREA DE TRABALHO, VIA SAÍDAS DIGITAIS (HDMI, DISPLAYPORT, USB-C COM DISPLAY ALT MODE, OU SIMILARES).*

O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER FORNECIDO ACOMPANHADO DE MALETA OU MOCHILA PARA TRANSPORTE, CONFECCIONADA EM MATERIAL RESISTENTE (NYLON,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

POLIÉSTER OU COURO SINTÉTICO), CONTENDO COMPARTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS PARA ACESSÓRIOS, ALÇA REMOVÍVEL E COM PESO MÁXIMO DE 1 KG.

3.1 - Da classificação da proposta da empresa recorrida GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA

A recorrente reportou a ausência de identificação de marca e modelo, falta de comprovação de desempenho mínimo (CPU Mark $\geq$ 12.000) e ausência de comprovação de garantia de 60 meses on site, afirmando que a proposta da vencedora não teria atendido às exigências do edital.

Entretanto, em consulta a área técnica do Consórcio e reanálise dos documentos apresentados pela recorrida em diligências durante a sessão do pregão, esta pregoeira confirmou que a recorrida apresentou documentação complementar regularmente solicitada, contendo fichas técnicas e declarações que comprovam o atendimento integral às exigências de desempenho, memória, armazenamento e garantia, atendendo plenamente às condições editalícias. Neste sentido, resta patente que o produto, em questão, é adequado para atender requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Diante desta constatação, mantém-se a classificação da proposta apresentada pela empresa **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA**, **relativamente ao item 003 do Edital.**

4 - Da descrição do item 12 - NOBREAK INTERATIVO

Conforme consignado na Ata da sessão pública realizada para abertura das propostas de preços e análise da documentação apresentada pelas participantes, a empresa recorrida teve sua proposta classificada para o **item 012** do Edital. Nasce daí, a necessidade de se identificar o objeto e todas suas especificações técnicas contidas no edital:

Item 012 - Descrição: NOBREAK INTERATIVO 2000 VA, BIVOLT AUTOMÁTICO, 4 TOMADAS, AUTONOMIA MÍNIMA DE 20 MINUTOS COM CARGA MÉDIA,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

SINALIZAÇÃO DE STATUS POR LEDS, CONEXÃO USB PARA MONITORAMENTO, SENOIDAL PURO.

4.1 - Da classificação da proposta da empresa recorrida HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA

A recorrente apontou que o equipamento não atenderia ofertado pela recorrida não atenderia ao solicitado em edital pois operaria com onda senoidal pura apenas em modo rede, e não em modo bateria, tornando-o tecnicamente inferior ao exigido.

Em consulta a área técnica do Consórcio e reanálise dos documentos apresentados pela recorrida, esta pregoeira confirmou que o item ofertado não atende com onda senoidal pura no modo bateria, apenas com onda senoidal pura no modo rede, não atendendo integralmente ao edital. Neste sentido, resta patente que o produto, em questão, não é adequado para atender requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Diante desta constatação, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA**, **relativamente** ao item 012 do Edital.

5 - Da descrição do item 13 - NOBREAK SENOIDAL PURO

Conforme consignado na Ata da sessão pública realizada para abertura das propostas de preços e análise da documentação apresentada pelas participantes, a empresa recorrida teve sua proposta classificada para o **item 013** do Edital. Nasce daí, a necessidade de se identificar o objeto e todas suas especificações técnicas contidas no edital:

Item 013 - Descrição: NOBREAK SENOIDAL PURO 3200 VA, DUPLA CONVERSÃO (ON-LINE), ENTRADA E SAÍDA BIVOLT, AUTONOMIA EXPANSÍVEL, PARA PROTEÇÃO DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS CRÍTICOS, INTERFACE DE GERENCIAMENTO VIA SNMP/USB, SENOIDAL PURO.

5.1 - Da classificação da proposta da empresa recorrida ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

A recorrente apontou que o equipamento ofertado pela recorrida não consta no site oficial da fabricante, o que geraria insegurança técnica e jurídica quanto à autenticidade do produto, especificações originais e garantia de fabricação.

Entretanto, observou-se que o catálogo técnico apresentado encontra-se hospedado em domínio institucional e atende integralmente ao edital. Em consulta a área técnica do Consórcio e reanálise dos documentos apresentados pela recorrida, esta pregoeira validou o catálogo apresentado, confirmando sua autenticidade e conformidade técnica.

Dessa forma, concluiu-se que não há exigência editalícia de divulgação do produto em site comercial, bastando a comprovação técnica oficial, devidamente apresentada nos autos. Assim, o catálogo foi considerado válido e suficiente, comprovando a regularidade e o atendimento integral às especificações do edital. Neste sentido, resta patente que o produto, em questão, é adequado para atender requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Diante desta constatação, mantem-se a classificação da proposta apresentada pela empresa **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA,** **relativamente ao item 013 do Edital.**

6 - Da descrição do item 16 - SCANNER PROFISSIONAL

Conforme consignado na Ata da sessão pública realizada para abertura das propostas de preços e análise da documentação apresentada pelas participantes, a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada para o **item 016** do Edital. Nasce daí, a necessidade de se identificar o objeto e todas suas especificações técnicas contidas no edital:

Item 016 - Descrição: SCANNER PROFISSIONAL COM ADF, DUPLEX, MÍNIMO 25 PPM, RESOLUÇÃO ÓPTICA DE 600 DPI, CONEXÃO USB 3.0.

6.1 - Da desclassificação da proposta da empresa FORNECE + E-COMMERCE LTDA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

A recorrente desclassificada reportou a inadequação da desclassificação de sua proposta, apontando que o equipamento ofertado atende aos requisitos do instrumento convocatório e que, por tal, laborou em erro esta Pregoeira ao proceder com a não classificação de sua proposta.

Entretanto, o edital exigiu expressamente a conexão USB 3.0, requisito objetivo e tecnicamente justificado pela necessidade de maior velocidade de transmissão de dados, indispensável ao desempenho esperado do equipamento. Assim, a Administração não pode flexibilizar requisito expresso em edital, sob pena de violar o princípio do julgamento objetivo, conforme disposto nos arts. 5º e 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em consulta a área técnica do Consórcio e reanálise dos documentos apresentados pela recorrente, esta pregoeira validou a desclassificação da proposta. Neste sentido, resta patente que o produto, em questão, não é adequado para atender os requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Diante desta constatação, mantém-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**, **relativamente ao item 016 do Edital.**

III - DECISÃO

Assim, com estas considerações, esta Pregoeira, no Processo Administrativo nº 146/2025 - Pregão Eletrônico 020/2025, CONHECE os recursos apresentados pelas empresas **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 27.975.551/0003-99; GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.552.128/0001-19; RL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 30.948.812/0001-24 e FORNECE + E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 59.345.113/0001- 71.**

No mérito, esta Pregoeira decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL AS DECISÕES ATACADAS** e, conseqüentemente, sustentar a classificação das



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

empresas **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ nº 07.953.689/0001-18; **ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, CNPJ nº 36.314.871/0001-27; **SINCÊS TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº. 33.615.509/0001-06; **GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 04.552.128/0001-19, mantém a desclassificação da proposta da empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**, CNPJ nº 59.345.113/0001-71, e decide pela desclassificação da proposta da empresa **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 16.847.666/0001-10.

Considerando a decisão tomada, e em função dela, encaminhe-se o processado ao Sr. Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES - CIESP para que, na qualidade de autoridade superior, examine as razões aqui apresentadas e proceda com o ato administrativo correlato ou, no entendimento divergente, julgue o recurso como entender de direito.

Bicas - MG, na data da assinatura digital.

DEBORA
RODRIGUES
BAMBINO:0695404
0673

Assinado de forma digital
por DEBORA RODRIGUES
BAMBINO:06954040673
Dados: 2025.10.17
09:49:25 -03'00'

Debora Rodrigues Bambino
Pregoeira